LEI Nº 6.362, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Central Regional de Abastecimento de Patos de Minas - CEASA REGIONAL -, e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

FORMA DE CONSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica criada a Central Regional de Abastecimento de Patos de Minas, denominada de "Alaor Caixeta de Castro", por força da Lei nº 5.780, de 31 de julho de 2006 - CEASA REGIONAL -, instituição constituída nos termos desta Lei, administrada pelo Município de Patos de Minas e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Fica instituído o presente regulamento de mercado com a finalidade de sistematizar e instrumentalizar as condições para o exercício da atividade de comercialização (atacado e varejo) nas dependências da CEASA Regional pelos permissionários, produtores rurais, cooperativas, associações e demais usuários dos entrepostos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º Compete a CEASA Regional executar, com responsabilidade financeira, social e ambiental, a política governamental de abastecimento alimentar, atuando como centro polarizador regional e distribuidor de alimentos e incentivando a busca de novas tecnologias para melhoria do processo de produção e comercialização.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do CEASA Regional:

I – centralizar a comercialização, em nível de atacado, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, artesanais e agroindustrializados afins;

II – oferecer instalações adequadas para a comercialização, em nível de varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, artesanais e agroindustrializados afins;

III – criar e manter infraestrutura de serviços e áreas específicas para o comércio atacadista e varejista;

IV – garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam comerciantes, produtores rurais, consumidores e público em geral;

V – manter serviços estatísticos e informações sobre cotações diárias do mercado regional;

VI – outros serviços relacionados com o objetivo da CEASA Regional.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE

Art. 4º Esta Lei tem a finalidade de normatizar as condições para utilização das instalações, bem como as relações entre a CEASA Regional e os permissionários, produtores rurais, prestadores de serviços e demais usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estabelecem-se os seguintes conceitos:

I - Administração: ente da administração pública direta, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela regulamentação, disciplina e posturas no interior da CEASA Regional;

II - Orientador de Mercado: é o servidor ou profissional designado legalmente pela Administração para organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar os serviços do mercado e serviços auxiliares e efetuar notificações e autuações visando possibilitar o adequado aproveitamento das áreas, instalações e serviços, bem como garantir o bom funcionamento dos mesmos;

III - Permissionário: pessoa jurídica e/ou produtor rural, detentor de permissão;

IV - Produtor Rural: pessoa física ou jurídica, formalmente cadastrada como produtor rural, associação rural ou cooperativa;

V - Prestador de Serviço: aquele que, de qualquer forma, atua nas dependências da CEASA Regional, devidamente autorizado pela Administração, prestando serviços nos estritos limites da lei e deste Regulamento;

VI - Usuários: todos aqueles que, não se enquadrando em nenhuma das categorias conceituadas neste parágrafo, utilizam as instalações, serviços e conveniências disponibilizadas na CEASA Regional.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O gerenciamento da CEASA Regional será exercido pelo Município de Patos de Minas, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer a organização, orientação, supervisão e fiscalização das áreas de recebimento, estocagem e comercialização de mercadorias, mesmo que ausentes as partes interessadas, bem como os serviços internos da Unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, visando o cumprimento exato das finalidades da CEASA Regional, e especialmente:

I - fiscalizar condições higiênico-sanitárias das mercadorias e determinar a retirada daquelas sem condições de comercialização;

II - proceder a desocupação da área, em virtude de abandono ou por cancelamento da permissão;

III - proceder a fiscalização de qualquer natureza, quando necessária;

IV - diligenciar em situações de emergência e/ou em caráter preventivo.

Art. 7º Os entes elencados no parágrafo único do art. 4º são responsáveis por cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo único. Os empregadores e/ou permissionários responderão solidariamente pelas ações e omissões de seus prepostos decorrente do descumprimento desta Lei.

Art. 8º É vedado à Administração interferir no processo de comercialização realizado entre compradores e vendedores.

§ 1º Em caso de desacordo na relação comercial entre vendedores e compradores, a Administração, quando solicitada, intervirá na busca de uma conciliação.

§ 2º A Administração não se responsabilizará pelo descumprimento parcial ou total dos acordos que intermediar.

§ 3º A Administração não garante a solução de conflitos resultantes de desacordo entre quaisquer partes.

SEÇÃO ÚNICA

DAS ÁREAS FUNCIONAIS

Art. 9º A CEASA Regional será administrada pelo Diretor de Abastecimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. Compete ao Diretor de Abastecimento:

I - coordenar, supervisionar e fiscalizar, as atividades do mercado e operacionais da CEASA Regional, através dos elos multifuncionais e aplicar sanções;

II - coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades de expediente e documentação, com o intuito de assegurar a eficácia no desenvolvimento das ações de infraestrutura e apoio logístico;

III - coordenar as ações e desdobramentos do Planejamento Estratégico da CEASA Regional;

IV - elaborar a proposta de Orçamento Anual;

V - elaborar o Relatório de Gestão e o Processo de Prestação de Contas Anual;

VI - coordenar os processos de padronização e manutenção;

VII - dar suporte às demais áreas da CEASA Regional, nas questões relativas à gestão organizacional e assessoria direta a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - coordenar as ações sociais da CEASA Regional;

IX - gerenciar as demandas de tecnologia da informação e acompanhar a execução das atividades voltadas para o suporte técnico e treinamento dos empregados que utilizam os serviços informatizados;

X - atuar nas áreas de relações públicas, publicidade, eventos e assessoria de imprensa, visando divulgar e melhorar continuamente a imagem da CEASA Regional;

XI - elaborar, coordenar e executar as ações de comunicações internas e externas da CEASA Regional;

XII - fazer cumprir os termos de contrato de permissão onerosa de uso das unidades comerciais;

XIII - elaborar relatório mensal, contendo resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas, administrativas e fatos relevantes ocorridos no âmbito da CEASA Regional;

XIV - coordenar as estratégias de indução da melhoria dos produtos hortifrutigranjeiros e acompanhar o processo de comercialização na CEASA Regional, tomando por base as atividades realizadas pelos órgãos do governo do Estado (EMATER e IMA), Gerência do Mercado Livre do Produtor - MLP - e Seção de Agroqualidade, com o intuito de processar as informações obtidas nas pesquisas de mercado, nos estudos estratégicos e estatísticos;

XV - controlar as atividades financeiras da CEASA Regional, cumprindo e fazendo cumprir a legislação vigente e as normas baixadas pela Administração Municipal.

§ 1º Havendo de dúvida sobre a qualidade alimentar de produtos hortícolas comercializados na CEASA Regional, o Orientador de Mercado deverá acionar o órgão competente para que emita laudo técnico para as devidas providências administrativas e legais.

§ 2º No caso de apreensão da mercadoria, a Diretoria decidirá sobre a destinação do produto e da sua embalagem.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE

Art. 11. Os servidores públicos assim como todos aqueles que, direta ou indiretamente, prestarem serviços na CEASA Regional deverão estar devidamente identificados.

Art. 12. Cabe à Administração da CEASA Regional:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei;
II - elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
III - proceder levantamentos, análises e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional da CEASA Regional;
IV - prover convenientemente os recursos materiais e de pessoal, necessários aos serviços de limpeza e manutenção das áreas comuns;
V - exercer fiscalização sobre todos os serviços, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, estacionamento e informações;
VI - fazer cumprir os termos de permissão onerosa de uso das unidades comerciais;
VII - elaborar relatório mensal, contendo resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas e fatos relevantes ocorridos no âmbito do CEASA Regional;
VIII - baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional, obedecendo aos preceitos legais e regulamentares vigentes;
IX - informar sobre os horários estabelecidos para o funcionamento da CEASA Regional;
X - facilitar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;
XI - não permitir a comercialização de produtos em embalagens diversas das estabelecidas pelos órgãos competentes e fora dos horários estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DA PERMISSÃO DE USO E DA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS

Art. 13. A permissão de uso das unidades comerciais será concedida através de processo licitatório, na forma da lei.

§ 1º O prazo da permissão de uso será onerosa e pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato de permissão de uso, prorrogável por igual período, desde que acordado entre as partes.

§ 2º As permissões com os respectivos contratos em execução antes da vigência desta Lei vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogando-se por mais 10 anos, limitado ao prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de prorrogação da permissão a que se refere o § 1º deste artigo, o permissionário deverá pagar o valor correspondente ao lance dado quando da licitação, corrigido anualmente pelo IGPM/FGV ou outro índice que venha substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do Termo Aditivo, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 14. É vedada a transferência a terceiros, ainda que temporariamente, dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Permissão Onerosa de Uso de unidade comercial da CEASA Regional, assim como a divisão interna da unidade ou subcontratação de seu uso com outrem.

§ 1º Em caso de desistência por parte do permissionário, durante a vigência do contrato, o valor pago no ato de sua assinatura ser-lhe-á restituído proporcionalmente ao prazo restante, à razão de 50% (cinquenta por cento), corrigido anualmente pelo IGPM/FGV ou outro índice que venha substituí-lo, em até 90 (noventa) dias contados a partir da formalização da rescisão.

§ 2º Em caso de privatização ou terceirização da CEASA Regional, o contrato de permissão onerosa de uso será extinto de pleno direito e a devolução da área será obrigatória. O valor do investimento referente ao lance total pago para a Administração Municipal será corrigido pelo IGPM/FGV mensal ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme apuração pró-rata em relação ao restante do contrato, e será devolvido o valor remanescente ao permissionário.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 15. Além da obediência às normas internas editadas pela Administração, bem como às disposições legais e contratuais, a permissionária se obriga a:

I - manter a área objeto desta permissão e as que lhe dão acesso, em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento;

II – abster-se de exercer atividades ilícitas, bem como de estocar e/ou comercializar produtos tóxicos, explosivos, poluentes ou comprometedores à saúde pública, salvo aqueles permitidos por lei, na forma de embalagem e acondicionamento recomendada e aprovada pela Administração;

III – abster-se de dar destinação diversa à área objeto da permissão, sem prévia e expressa autorização da Administração;

IV - empregar a seu serviço pessoas idôneas, cientificando-as sobre as normas de conduta editadas pela Administração;

V - observar, no exercício de sua atividade, os horários de funcionamento fixados pela Administração ou autoridade competente;

VI - submeter-se à fiscalização da Administração, no tocante ao cumprimento das exigências deste regulamento;

VII - fornecer dados estatísticos sobre a comercialização e prestar informações que a Administração julgar necessárias ao controle e divulgação, assegurado o sigilo da permissionária;

VIII - contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio, inundação ou outro evento danoso relativo à unidade comercial objeto da permissão, às mercadorias e equipamentos que lhe pertencer, figurando a CEASA Regional como beneficiária;

IX - abster-se de dar como garantia de contratos ou compromissos perante terceiros os direitos decorrentes da permissão, sob pena de nulidade de pleno direito do ato;

X - não manter a loja fechada por mais de 15 (quinze) dias sem motivo justificado e comprovado;

XI - equipar a área concedida de acordo com a finalidade a que se destina a legislação em vigor, especialmente a sanitária e a de segurança, assumindo todas as obrigações decorrentes destas;

XII - expor ou estocar mercadorias exclusivamente nos limites da área concedida;

XIII - manter os empregados devidamente uniformizados e com identificação da empresa para a qual trabalham e/ou mediante crachá de identificação;

XIV - pagar pontualmente todo e qualquer tributo incidente sobre a unidade comercial ou comércio exercido na CEASA Regional;

XV - reparar eventuais danos na área objeto da permissão e suas instalações ou em áreas permitidas a terceiros provocados por parte do permissionário, seus empregados ou prepostos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A não observância dos deveres previstos neste artigo sujeita a permissionária às sanções previstas nas normas e regulamentos, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e/ou criminal.

§ 2º Qualquer alteração física nas áreas permitidas deve ser objeto de projeto previamente aprovado pela Administração, e não gerará direito à indenização, compensação ou retenção por benfeitorias, ainda que necessárias, devendo ser incorporadas ao patrimônio da Administração, salvo estipulação contrária em contrato específico.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 16. Constitui infração sujeita a penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal:

I - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

a) desrespeitar, agredir e/ou intimidar funcionários da Administração, no exercício de suas atribuições;

b) praticar atos que impliquem em depredação do patrimônio público;

c) participar de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a perturbar a ordem nas dependências da CEASA Regional, assim como manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros;

d) violar o registro do consumo da água e energia elétrica da unidade comercial;

e) acender ou queimar fogos de artifício, sob qualquer pretexto;

f) armazenar e comercializar produtos explosivos, inflamáveis, tóxicos e poluentes, fora das especificações técnicas emitidas pela Administração e pela legislação pertinente;

g) exercer atividades que caracterizem infrações penais previstas pela legislação específica;

h) sublocar a área permitida;

i) executar serviços e obras de engenharia, de qualquer natureza, na unidade comercial permitida, sem projeto previamente aprovado pela Administração;

j) inadimplemento das tarifas, por 02 (dois) meses consecutivos, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei;

k) descumprir as intimações, notificações e/ou convocações emanadas da Administração ou de autoridade competentes;

l) manter contato com o produtor rural para a realização de negócios em horários diversos dos estabelecidos pela Administração e/ou dos dias estabelecidos para a comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP -;

m) usar outras dependências da CEASA Regional, além da unidade comercial permitida para preparação e seleção de produtos a serem comercializados;

n) solicitar aos produtores rurais que comercializam no Mercado Livre do Produtor - MLP - que selecionem produtos para a sua aquisição ou outro fim;

o) exercer atividades ilícitas, bem como estocar e/ou comercializar produtos tóxicos, explosivos, poluentes ou comprometedores à saúde pública, salvo os acondicionados em embalagens próprias e mantidos em instalações adequadas, aprovadas pela Administração e pelos órgãos de segurança;

p) dar destinação diversa à área objeto da permissão de uso, sem a prévia e expressa autorização da Administração;

q) opor-se à fiscalização da Administração no tocante ao cumprimento das exigências legais;

r) abster-se de contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio, inundação ou outro evento danoso, na forma do edital de licitação e contrato de permissão de uso da unidade comercial;

s) manter a loja fechada por mais de 15 (quinze) dias sem motivo justo devidamente comprovado;

t) equipar a área concedida em desacordo com a legislação vigente e com a finalidade a que se destina, especialmente relativa à saúde e à segurança;

u) abster-se de realizar os reparos nos danos causados por parte da permissionária, seus empregados ou prepostos, na área objeto da permissão e nas instalações ou à de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência;

v) dar como garantia de contratos ou compromissos perante terceiros os direitos decorrentes desta permissão.

II - INFRAÇÃO GRAVE:

a) comercializar e/ou armazenar produtos não previstos no contrato de concessão e nas normas em vigor;

b) ocupar área não permitida, em desacordo com o contrato de concessão e normas legais;

c) abster-se de efetuar o recolhimento de resíduos de produtos e embalagens, tais como: palhas, capim, papel, papelão, madeira, plástico, borracha, metais e outros similares;

d) despejar resíduos fora do local destinado pela Administração;

e) utilizar-se de panfletos, faixas, placas e aparelhos de som para manifestações/divulgações de eventos e de produtos sem autorização expressa da Administração;

f) contratar serviços do carregador/chapa autônomo não cadastrado ou com o cadastro desatualizado;

g) desrespeitar os horários estabelecidos para funcionamento da CEASA Regional;

h) permitir o uso indevido da unidade comercial como dormitório ou como depósito de carrinhos/mercadorias de terceiros;

i) manter gêneros alimentícios em condições inadequadas de armazenamento e comercialização;

j) receber mercadoria destinada, por nota fiscal ou romaneio, a outra empresa estabelecida na CEASA Regional;

k) comercializar embalagens usadas de madeira e papelão;

l) negar ou omitir o fornecimento dados estatísticos sobre a comercialização e a prestar outras informações que a Administração julgar necessárias ao seu controle e divulgação, assegurado o sigilo da permissionária;

m) expor ou estocar mercadoria além da área concedida;

n) abster-se de pagar os tributos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras incidentes sobre a área ocupada e inerente à sua atividade;

o) abster-se de manter a área objeto da permissão de uso em perfeitas condições de uso, com todas as suas instalações em regular funcionamento;

p) empregar em seu serviço pessoal inidôneo ou não dar ciência os seus empregados ou prepostos sobre as normas de conduta editadas pela Administração;

q) manter veículo nas dependências internas do CEASA como depósito de embalagens, beneficiamento e comercialização de produtos.

III - INFRAÇÃO LEVE:

a) comercializar produtos utilizando embalagens em desacordo com as normas técnicas vigentes no mercado;

b) higienizar veículos, produtos, embalagens e equipamentos em local não autorizado;

c) depositar resíduos nos locais destinados pela Administração, além da capacidade de uso e/ou trazer resíduos externos;

d) reservar qualquer área para estacionamento de veículos como área privativa;

e) desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado no que se refere à propaganda, publicidade e comunicação;

f) permitir que seus empregados trabalhem sem uniformes, identificação da empresa ou crachá.

SEÇÃO II

DA REINCIDÊNCIA

Art. 17. Considera-se reincidente o permissionário penalizado por infração às normas previstas nesta Lei e que cometer nova infração em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º Em caso de reincidência, o permissionário será autuado de acordo com os critérios estabelecidos abaixo:

I – reincidência em infração de natureza leve, o valor da autuação será o mesmo estipulado para a infração de natureza grave;

II – cometimento de infração grave, tendo sido anteriormente punido por infração leve, será aplicada a penalidade correspondente à infração grave acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor;

III – incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar, primeiramente a grave e, posteriormente, a leve;

IV – cometimento de infração gravíssima tendo sido anteriormente punido por infração leve, será aplicada a penalidade correspondente à gravíssima acrescida de 40% (quarenta por cento);

V - incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator pratica primeiramente a gravíssima e posteriormente a leve;

VI – reincidência específica em infração de natureza grave, aplicar-se-á a penalidade correspondente à infração de natureza gravíssima;

VII – cometimento de infração de natureza gravíssima, tendo sido anteriormente punido por infração de natureza grave, será aplicada a penalidade correspondente à gravíssima acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre o valor;

VIII - incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator pratica primeiramente a gravíssima e posteriormente a grave;

IX – reincidência específica em infração de natureza gravíssima, será aplicada a penalidade correspondente à infração gravíssima multiplicada por 2 (dois).

§ 2º A incidência do permissionário na prática de qualquer infração, após a verificação da reincidência, nos termos do parágrafo anterior, o mesmo será autuado, aplicando-lhe o valor da penalidade correspondente à infração gravíssima multiplicado pelo metro quadrado concedido.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 18. A partir do recebimento da notificação da autuação, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, para apresentar defesa escrita perante a Administração.

Art. 19. Recebidas as razões de defesa, o procedimento será encaminhado à Comissão Disciplinar, que elaborará relatório e parecer para decisão da Direção da CEASA Regional.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar será composta por um membro da Direção da CEASA Regional, um membro da Associação dos Produtores e um membro da Associação dos Permissionários, sob a presidência do primeiro.

Art. 20. Da decisão da Administração será cientificado o autuado e os demais órgãos da CEASA Regional Patos de Minas.

CAPÍTULO IX

DAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E UTILIZAÇÃO

Art. 21. A Administração poderá transferir o permissionário ou remanejar mercadorias, por razões técnicas e/ou operacionais ou para o melhor aproveitamento das instalações.

Art. 22. A Administração indicará e disponibilizará, segundo critérios definidos nesta Lei ou em outras normas, os locais e áreas destinadas à comercialização.

CAPÍTULO X

DO CREDENCIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE DO PRODUTOR – MLP –

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 23. A comercialização pelo produtor rural sem cadastro na CEASA Regional se dará nos seguintes moldes:

I - fornecimento de autorização para comercializar apenas no dia do seu comparecimento, por um período de 24 (vinte e quatro) horas, no Mercado Livre do Produtor - MLP - (pedra);

II - o produtor rural será encaminhado à Central do Produtor e receberá uma autorização provisória, com validade para 15 (quinze) dias, constando o número do seu cadastro, bem como a relação de documentos a serem apresentados nesse prazo.

Art. 24. São documentos necessários para o cadastramento e/ou renovação da credencial de produtor rural:

I – para o produtor proprietário ou seu filho:

a) atestado de produção emitido pela EMATER/MG;

b) atestado médico de boa saúde física e mental;

c) recibo de pagamento da tarifa de cadastro ou renovação da carteira de identificação;

d) certidão de registro do imóvel de que se originam os produtos a serem comercializados, com validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão;

e) cópia do contrato (meação, arrendamento, parceria rural, comodato ou outro), com firma reconhecida e devidamente registrado antes do plantio ou declaração do pai e/ou do filho, com firma reconhecida;

f) Carteira de Identidade (CI) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - para empregados registrados:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada;

b) comprovantes de recolhimento do INSS correspondente aos últimos 3 (três) meses;

c) comprovantes de recolhimento do FGTS correspondente aos últimos 3 (três) meses;

d) RE (Relação de Empregados da Guia do Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP/ Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - SEFIP da Caixa Econômica Federal) referente aos últimos 3 (três) meses;

III - para cônjuges, além dos documentos exigidos no inciso I deste artigo, a certidão de casamento.

IV - para companheiros, além dos documentos exigidos no inciso I deste artigo, declaração dos companheiros sobre a existência da união estável ou convivência conjugal, com firma reconhecida;

V – para os produtores rurais que comercializam produtos derivados de leite, exigir-se-ão, ainda, os seguintes documentos:

a) cartão de inscrição de produtor rural junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

b) declaração de produtor rural (demonstrativo anual) fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

c) cartão de vacinação do rebanho, fornecido sob controle do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).

Art. 25. É vedado o cadastramento e/ou renovação de cadastro para a comercialização no Mercado Livre do Produtor – MLP, ao produtor:

I - que comercializar produtos hortícolas cultivados fora do estado de Minas Gerais;

II - sócio de empresas estabelecidas em unidades comerciais da CEASA Regional Patos de Minas mesmo sendo único dono;

III - meeiro e/ou arrendatário de culturas perenes com contratos registrados há menos de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Não se renovará o cadastro, por um período de 6 (seis) meses, do produtor rural que não utilizou a área concedida pela Administração, no período determinado em sua credencial, salvo por motivo justo, devidamente comprovado.

Art. 26. Não será permitido aos produtores a comercialização de forma permanente no Mercado Livre do Produtor - MLP -, bem como a transferências das existentes.

SEÇÃO II

DA MARCAÇÃO ANTECIPADA DE ÁREAS NO MERCADO LIVRE DO PRODUTOR – MLP

Art. 27. Os produtores associados ao Mercado Livre do Produtor - MLP - poderão marcar área (pedra) por meio de telefone, fax ou por meio eletrônico, desde que:

I - os produtos comercializados no Mercado Livre do Produtor – MLP - estejam devidamente rotulados conforme a legislação brasileira;
II - as embalagens utilizadas na comercialização dos produtos estejam de acordo com a legislação brasileira;
III - efetuem o pagamento da taxa de uso dos espaços no Mercado Livre do Produtor – MLP -, até às 15:00 horas do dia da comercialização.

Art. 28. O produtor devidamente cadastrado terá direito à marcação antecipada de áreas no Mercado Livre do Produtor - MLP - até a semana subsequente, observadas as seguintes condições:

I - será mantida a reserva técnica das áreas marcadas até às 12 (doze) horas do dia da comercialização. Ocorrendo atraso ou impossibilidade de ocupação da área, o produtor deverá informar ao plantão com antecedência; caso contrário, a área será remarcada para outro produtor;
II - antes de descarregar a mercadoria, o produtor deverá comparecer ao plantão portando sua credencial e o romaneio de entrada de produtos;
III - a quantidade de áreas por produtor será de acordo com o volume de mercadorias que o mesmo apresentar para comercialização;
IV - haverá o cancelamento da área se vier a ser ocupada por terceiros sem a autorização da Administração;
V – o valor da tarifa de marcação antecipada será baseado na Tabela do Mercado Livre do Produtor - MLP - elaborada anualmente pela Administração.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Constitui infração sujeita a penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal:

I - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

a) desrespeitar, agredir e/ou intimidar funcionário da Administração no exercício de suas atribuições;
b) soltar bombas e/ou fogos de artifícios;
c) comercializar produtos que não constem no atestado de produção emitido pela EMATER MG;

d) causar dano ao patrimônio da CEASA Regional;

e) praticar atos de vandalismo;

f) participar, de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a perturbar a ordem nas dependências da CEASA Regional, assim como manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros;

g) abster-se de pagar por 2 (dois) meses consecutivos as tarifas que lhes são correspondentes, sem prejuízo das multas cominadas nesta Lei;

h) descumprir as intimações, notificações e/ou convocações emanadas da Administração ou de autoridade com poderes para tais procedimentos;

i) usar as dependências da CEASA Regional, em qualquer momento, sobretudo do Mercado Livre do Produtor - MLP -, para preparação e seleção de produtos a serem comercializados;

j) manter contato com o comerciante comprador para a realização de negócios em horários diversos dos estabelecidos pela Administração e/ou dos dias estabelecidos para a comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP -;

k) ceder a área permitida no todo ou em parte a pessoa não autorizada;

l) expor e vender por atacado no varejão;

m) utilizar equipamentos fora do padrão;

n) utilizar e/ou armazenar qualquer tipo de produto em local não permitido;

o) instalar nas áreas permitidas qualquer tipo de equipamento sem a autorização da Administração;

p) expor ou vender a varejo no atacadão;

q) desrespeitar as disposições contidas nos incisos II e III do art. 88º desta Lei.

II - INFRAÇÃO GRAVE:

a) comercializar sobre veículo produtos não autorizados;.

b) adulterar romaneios;

c) revender mercadorias adquiridas de outro produtor;

d) vender produtos abaixo do padrão indicado no rótulo do detentor da mercadoria ou com ausência de rótulo;

e) acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas;

f) comercializar mercadorias no MLP sem o documento hábil de entrada, caso em que a mercadoria será apreendida, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

g) manter gênero alimentício em condições inadequadas de armazenamento e comercialização, conforme legislação brasileira vigente;

h) usar das vias públicas internas em desacordo com as normas estabelecidas pela Administração;

i) abandonar no local resíduos da comercialização bem como não retirar seus pertences após o horário estabelecido;

j) ausentar-se por mais de 4 (quatro) dias consecutivos de comercialização, sem justificar-se perante à Administração.

III - INFRAÇÃO LEVE:

a) utilizar documentação exigida pela Administração com prazo vencido;

b) abandonar mercadorias nas áreas (pedra), após o término da comercialização, salvo no caso de doação para entidades filantrópicas;

c) não cumprir os horários de comercialização;

d) consumir bebidas alcoólicas, enquanto no exercício das atividades de comércio;

e) ocupar as áreas de carga e descarga com a finalidade de estacionamento;

f) permanecer com pessoas não autorizadas a comercializar nas áreas permitidas para a venda de mercadoria;

g) utilizar os corredores de circulação para exposição e venda de mercadoria;

h) beneficiar, processar e descartar mercadorias na área de comercialização;

i) utilizar as áreas de comercialização sem a autorização da gerência do Mercado Livre do Produtor – MLP;

j) vender produtos agro-industriais sem embalagem e identificação, caso em que a mercadoria será apreendida, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

k) comercializar mercadorias destinadas ao Mercado Livre do Produtor – MLP -, antes da descarga;

l) carregar mercadorias nos carrinhos antes do horário estabelecido;

m) contratar carregadores e/ou chapas não credenciados pela Administração;

n) desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação;

o) atrair clientes por meio de gritos;

p) comercializar produtos sem o uso de placa de preço no tamanho exigido pela legislação específica;

q) usar churrasqueira a carvão.

Parágrafo único. As sanções relativas às infrações definidas nesta Lei serão aplicadas de conformidade com os Anexos I, II, III e IV.

SEÇÃO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 30. Considera-se reincidente o produtor penalizado por infração às normas previstas nesta Lei e que cometer nova infração em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A reincidência implicará na suspensão de comercialização no Mercado Livre do Produtor, por um período de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano, segundo os critérios abaixo estabelecidos:

I - reincidência em infração de natureza leve: suspensão por 15 (quinze) dias;

II - cometimento de infração grave, tendo sido anteriormente punido por infração leve: será aplicada a penalidade correspondente à infração grave acrescida de 20% (vinte por cento);

II – cometimento de penalidade grave tendo sido anteriormente punido por infração leve: suspensão por 30 (trinta) dias;

III – incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a grave e, posteriormente, a leve;

IV – cometimento de infração gravíssima tendo sido anteriormente punido por infração leve: suspensão por 90 (noventa) dias;

V - incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e, posteriormente, a leve;

VI – reincidência em infração de natureza grave: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias;

VII – cometimento de infração de natureza gravíssima, tendo sido anteriormente punido por infração de natureza grave: suspensão por 270 (duzentos e setenta) dias;

VIII – incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e, posteriormente, a grave;

IX – reincidência específica em infração de natureza gravíssima: suspensão por 1 (um) ano.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 31. A partir do recebimento da notificação da autuação, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, para apresentar defesa da infração cometida perante a Administração da CEASA REGIONAL.

§ 1º Apresentada a defesa, o produtor rural que tiver a mercadoria apreendida poderá, mediante o pagamento da multa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão, reavê-la.

§ 2º Julgado procedente o pedido, valor pago será ressarcido.

§ 3º Caso o produtor opte pelo não pagamento da multa, na forma do § 1º deste artigo, a mercadoria será doada para instituição de assistência.

Art. 32. Recebidas as razões de defesa, o procedimento tramitará de acordo com as disposições previstas no art. 18 desta Lei.

Art. 33. Da decisão da Administração será cientificado o autuado e os demais órgãos da CEASA Regional, sendo facultado a interposição de recurso apenas efeito devolutivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transitada em julgada a decisão será aplicada imediatamente a penalidade correspondente ao ato infracional, para que surta os efeitos legais.

SEÇÃO VI

DA REABILITAÇÃO

Art. 34. Para que o produtor rural possa comercializar novamente no Mercado Livre do Produtor - MLP -, deverá apresentar ao Orientador de Mercado responsável pela marcação de área o comprovante de quitação da multa e, conforme o caso, o termo do prazo de suspensão eventualmente aplicado.

CAPÍTULO XI

DA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE DO PRODUTOR – MLP –

SEÇÃO I

DO VAREJO

Art. 35. Entende-se por varejo a modalidade de comércio na qual a venda é feita diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Nas áreas do Mercado Livre do Produtor - MLP -, o varejo será realizado nas datas estabelecidas, em local previamente determinado pela Administração.

Art. 36. Na modalidade varejo será permitida a comercialização de produtos alimentícios em condições adequadas de higiene e conservação, artesanato e outros produtos aprovados pelo setor competente.

Art. 37. Para o cadastramento perante a Administração, o interessado em realizar o comércio na modalidade varejo, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de área;
II – cópia da carteira de identidade;
III – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ, se pessoa jurídica;
IV – certidão negativa de execução cível com data de emissão de no máximo de 30 (trinta) dias;

V – atestado de boa saúde física e mental com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias;

VI – cópia de documento comprobatório de residência do mês anterior (luz, água ou telefone) a do cadastramento;

VII – duas fotografias 3x4 recentes;

VIII - comprovante de pagamento da tarifa de inscrição(ver tabela);

§ 1º O cadastramento de que trata este artigo terá validade de 1 (um) ano e será automaticamente prorrogada mediante a atualização dos documentos constantes dos inc. V e VI, podendo ser cancelada por iniciativa de qualquer das partes, manifestada em impresso próprio fornecido pela Administração.

§ 2º É vedado ao permissionário:

I – ceder a área permitida, no todo ou em parte, a pessoa não autorizada;

II – expor e vender por atacado no varejão;

III – usar bebida alcoólica, no horário de comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP;

IV – utilizar equipamentos fora do padrão estabelecido pela Administração;

V – utilizar e/ou armazenar qualquer tipo de produto em local não permitido;

VI – usar as vias públicas internas em desacordo com as normas estabelecidas pela Administração;

VII – atrair clientes por meio de gritos;

VIII – comercializar produtos sem o uso de placa de preços na forma e dimensões exigidas pela legislação específica;

IX – usar churrasqueira a carvão;

X – instalar nas áreas permitidas qualquer tipo de equipamento sem a autorização da Administração;

XI – abandonar no local resíduos da comercialização, bem como abster de retirar seus pertences após o horário estabelecido.

§ 3º Será cancelada a permissão do usuário que, sem justificativa, ausentar-se por mais de 4 (quatro) dias consecutivos de comercialização.

§ 4º Para reativar a permissão cancelada de que trata o § 3º deste artigo, o interessado deverá apresentar novo requerimento e quitar as tarifas referentes aos dias de ausência injustificada.

SEÇÃO II

DO ATACADÃO DO COMERCIANTE

Art. 38. Considera-se atacadão do comerciante a modalidade de comercialização no sistema de atacado, em local previamente determinado pela

Administração, podendo ser comercializados produtos artesanais, gêneros alimentícios, em condições adequadas de higiene e conservação, e produtos industrializados e afins.

Art. 39. Para o cadastramento perante a Administração, o proprietário de empresa interessado em realizar o comércio no atacadão do comerciante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de área;
II – cópia do contrato social e CNPJ;
III – relação de empregados hábeis a comercializar na área cedida pela Administração;
IV – cédulas de identidade e CPF do proprietário e dos empregados;
V – cópia da carteira de trabalho que comprove vínculo empregatício com a empresa;
VI – atestado médico de boa saúde física e mental emitido no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
VII – uma fotografia 3x4 recente;
VIII – comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º A concessão terá validade de 1 (um) ano e será automaticamente prorrogada mediante a atualização dos documentos previstos nos incisos V, VI e VIII, podendo ser cancelada por iniciativa de qualquer das partes, manifestada em impresso próprio fornecido pela Administração.

§ 2º O funcionamento das vendas por atacado obedecerá ao horário estabelecido pela Administração.

§ 3º Antes de iniciar a comercialização, o comerciante atacadista deverá comparecer ao plantão do Mercado Livre do Produtor - MLP - para a devida marcação de sua área.

§ 4º É vedado aos permissionários:

I – ceder a área permitida, no todo ou em parte, a pessoa não autorizada;
II – beneficiar mercadorias nas áreas;
III – expor e vender a varejo no atacadão;
IV – ingerir ou estar sob o efeito de bebida alcoólica no horário de comercialização;
V – utilizar e/ou armazenar qualquer tipo de produto em local não permitido;
VI – usar das vias públicas internas para qualquer fim sem a autorização da Administração;
VII – atrair clientes por meio de gritos;
VIII – instalar nas áreas permitidas qualquer tipo de equipamento sem a autorização da Administração;
IX – abandonar no local resíduos da comercialização;

X – abster-se de retirar seus pertences após o horário estabelecido.

§ 5º Será cancelada a autorização do usuário que, sem justificar, ausentar-se por mais de 4 (quatro) dias consecutivos de comercialização.

§ 6º Para reativar a autorização cancelada de que trata o § 5º deste artigo, o interessado deverá apresentar novo requerimento e quitar as tarifas referentes aos dias de ausência não justificada.

CAPÍTULO XII

DOS CARREGADORES AUTÔNOMOS E CHAPAS

Art. 40. Considera-se "Carregador Autônomo", aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas à mercancia dos produtores rurais e/ou permissionários, sem qualquer vínculo empregatício com estes ou com a Administração.

Art. 41. Considera-se "Chapa", aquele que efetua operações de carga, descarga e arrumação para os produtores rurais e/ou permissionários, sem qualquer vínculo empregatício com estes ou com a Administração.

Art. 42. As operações previstas nos artigos 40 e 41 só poderão ser executadas por:

I - carregadores e chapas autônomos devidamente credenciados e/ou autorizados pela Administração;
II - operadores autorizados: permissionários, produtores e compradores de mercadorias, por si, ou por seus empregados, desde que estejam portando documento idôneo comprovando o vínculo empregatício.

§ 1º Compete à Administração fiscalizar o cumprimento das condições previstas neste artigo, com destaque para a regularização dos documentos apresentados e as associações de Carregadores e Chapas, quando houver.

§ 2º Compete à Administração avaliar a quantidade de vagas necessárias para cada categoria.

§ 3º O credenciamento realizado pela Administração ao autônomo decorre do seu poder de polícia para fiscalizar e disciplinar as atividades dos usuários no âmbito da área sob sua administração.

§ 4º O Carregador e o Chapa não possuem horários fixos de entrada e saída, não recebem salário, não possuem dependência hierárquica e nem vínculo trabalhista ou empregatício com a Administração.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 43. As operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias são atribuições dos profissionais enumerados no art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. É proibido ao carregador e ao chapa aguardarem serviços nas proximidades das portarias da CEASA Regional, sob pena de sofrerem as punições previstas nesta Lei.

Art. 44. Os Carregadores e Chapas poderão solicitar à Administração declaração que comprove sua condição profissional, desde que cumpram os requisitos exigidos.

Art. 45. É facultado ao Carregador e ao Chapa fixarem livremente seu horário de trabalho, desde que observem os estabelecidos para a carga e descarga.

Art. 46. Compete à associação dos carregadores e interessados defender os direitos da classe e denunciar ao setor responsável os casos comprovados de interferência de terceiros nos trabalhos dos Carregadores e dos Chapas.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 47. O Carregador e o Chapa são obrigados a:

I – respeitar os horários de comercialização, carga e descarga estabelecidos ou autorizados pela Administração aos comerciantes e produtores da CEASA Regional Patos de Minas;

II – acatar as normas de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias;

III – colocar mercadorias nos carrinhos somente até a altura do testeiro (1,50 m) e de conformidade com o disposto no art. 58 desta Lei;

IV – abster-se de competir ou disputar espaço com os carros, nos cruzamentos ou travessias das pistas de rolamento;

V – abster-se de participar do processo de comercialização, compra e/ou venda de mercadorias no âmbito da CEASA Regional Patos de Minas;

VI – respeitar a tabela de referência de preços para carga e descarga;

VII – guardar o carrinho somente em local determinado pela Administração da CEASA Regional;

VIII – atender às convocações promovidas pela Administração da CEASA Regional;

IX – aguardar serviços nas áreas de descarga, sendo proibido permanecer nas portarias e vias de acesso das unidades da Administração.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 48. Poderá inscrever-se como Carregador ou Chapa o candidato que atender às exigências da Administração, na expectativa de vaga ou de seleção pela Administração.

Art. 49. No ato da inscrição inicial, o candidato deverá preencher a ficha própria e comprometer-se a apresentar, no prazo que lhe for dado, os documentos abaixo relacionados, originais ou em cópias autenticadas:

I – carteira de identidade;
II – atestado médico de boa saúde física e mental e aptidão para o exercício das tarefas de carregador ou chapa, emitido no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
III – certidão de bons antecedentes expedida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
IV – certidão negativa de execução cível expedida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
V – certificado de reservista ou de isenção;
VI – inscrição perante o INSS como autônomo;
VII – 2 (duas) fotografias tamanho 3X4 recentes;
VIII – comprovante atual de residência (conta de água ou luz ou telefone, ou equivalente);
IX – comprovante de pagamento da taxa de inscrição;
X – título de eleitor, com comprovante de votação na última eleição.

§ 1º Na falta de apresentação justificada de documento, será concedida autorização provisória, válida pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visando à regularização da documentação, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quanto ao documento exigido no inciso VI deste artigo.

Art. 50. O Carregador e o Chapa autônomos receberão a carteira de credenciamento, contendo o número de seu registro, que deverá ser inscrito no uniforme.

§ 1º Sempre que solicitado, o carregador ou chapa deverá apresentar a sua credencial.

§ 2º O carregador ou chapa cadastrado que se afastar de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias e pretender retornar deverá apresentar requerimento circunstanciado à respectiva associação, se houver, ou, na ausência desta, à Administração da CEASA Regional, para avaliação dos motivos do afastamento e da conveniência do retorno.

§ 3º Quando a justificativa de que trata o parágrafo anterior for entregue à associação, esta deverá encaminhá-la ao Departamento de Operações para análise.

§ 4º Em caso de desistência do cadastro, o Carregador ou Chapa deverá comunicar à Administração para providenciar o cancelamento do mesmo.

§ 5º A Administração somente admitirá o recadastramento do carregador ou chapa que, no ato do descredenciamento, estiver em dia com suas obrigações perante a Administração.

Art. 51. No ato da entrega da credencial, o Carregador e o Chapa apresentarão o(s) seu(s) uniforme(s) e o carrinho padrão em condições de uso, conforme critérios estabelecidos pela Administração, e serão cientificados da obrigatoriedade de observância desta Lei.

Art. 52. A utilização da credencial e do carrinho padrão somente será permitida após a assinatura de um termo de responsabilidade pelo seu uso, nos termos a serem estabelecidos pela Administração.

Art. 53. No ato da entrega da credencial a Administração fixará no respectivo carrinho padrão uma plaqueta com o número do cadastro do carregador ou do chapa.

Art. 54. O operador autorizado, para os fins de direito, mantém o vínculo trabalhista com a empresa para a qual trabalha, tornando-se esta, conseqüentemente, co-responsável por sua conduta e atos.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO

Art. 55. Para a renovação da credencial, serão exigidos os seguintes documentos:

I – credencial vencida;
II – 1 (uma) fotografia 3 x 4 recente;
III – certidão de bons antecedentes expedida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
IV – atestado de sanidade física e mental emitido no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
V – comprovante de residência (água, luz ou telefone) do mês anterior ou atual;
VI – certificado de conclusão do curso de capacitação para carregador autônomo realizado pela Administração da CEASA Regional Patos de Minas;
VII – carnê do INSS com quitação do mês anterior;

VIII - comprovante de pagamento das taxas para renovação do cadastro.

SEÇÃO V

DO RECADASTRAMENTO

Art. 56. Para o recadastramento, será exigida a seguinte documentação:

I – atestado de sanidade física e mental emitido no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
II – certidão de bons antecedentes expedida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;
III – certidão negativa de execução cível, recente, fornecida pelo Poder Judiciário;
IV – cópia da carteira de identidade com apresentação do documento original;
V – comprovante de pagamento do INSS como autônomo em relação ao mês anterior;
VI – 2 (duas) fotografias tamanho 3x4 recentes;
VII – comprovante residência (conta de água ou luz ou telefone ou equivalente) do mês anterior ou atual;
VIII – comprovante de pagamento da taxa de Inscrição;
IX – cópia do título de eleitor, com comprovante de voto na ultima eleição.

Parágrafo único. A Administração somente admitirá o recadastramento do carregador ou chapa que, no ato do descredenciamento, estiver em dia com suas obrigações perante a Administração.

SEÇÃO VI

DA PADRONIZAÇÃO E USO DO CARRINHO

Art. 57. Os carrinhos-padrão terão as características abaixo:

I – dimensões de 1,90 m x 0,55 m (comprimento e largura);
II – testeiro com 1,50 m de altura;
III – capacidade máxima de carga: 500 kg;
IV – cores: azul del rey para os carregadores e diferenciadas para terceiros.

§ 1º Os carrinhos dos carregadores serão padronizados na cor azul del rey, devendo ser emplacado, contendo na placa o número da credencial de seu proprietário, sendo vedadas a aposição ou fixação de quaisquer outras inscrições ou propagandas.

§ 2º Os carrinhos de propriedade de terceiros terão cores diferenciadas e a inscrição do nome do proprietário ou nome e endereço da empresa para qual trabalha o operador autorizado.

§ 3º É vedada a utilização, sem prévia autorização do Departamento de Operações, de outros tipos de carrinhos não padronizados ou sem identificação, paleteiras e empilhadeiras.

§ 4º Não é permitido o chapa utilizar o carrinho.

Art. 58. As operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias na Unidade da CEASA Regional, solicitadas por terceiros, sem vínculo empregatício, são executadas somente por Carregadores e Chapas autônomos, devidamente cadastrados.

§ 1º A condução dos carrinhos só poderá ser feita pelos carregadores autônomos ou operadores autorizados, sendo vedada a utilização de outro equipamento, salvo quando aprovado pela Administração.

§ 2º É vedada ao carregador a utilização de mais de um carrinho ao mesmo tempo.

§ 3º É proibido ao Carregador autônomo ceder, alugar ou emprestar a credencial ou o carrinho, bem como abandoná-lo fora do local apropriado.

§ 4º É proibida a circulação de carrinhos nas áreas destinadas ao comércio varejista durante o horário de comercialização autorizado para o setor, exceto os carrinhos de compra e de metal (tipo supermercado).

§ 5º O infrator das prescrições deste artigo terá o carrinho retido pela Administração e sua liberação será feita de conformidade com o disposto no inc. I do art. 68 desta Lei.

Art. 59. O chapa, o carregador e o operador autorizado só poderão trabalhar uniformizados e portando sua credencial, sendo exigido deste documento que comprove ser o proprietário ou empregado, ou preposto da empresa para a qual trabalha.

§ 1º Os Carregadores e Chapas autônomos usarão jaleco, calça ou bermuda na cor azul marinho e calçado fechado, devendo os operadores autorizados usar jaleco padrão de sua empresa e calçado fechado.

§ 2º Não será permitido utilizar uniforme com propaganda, salvo mediante autorização expressa da Administração.

Art. 60. O preço do serviço será estabelecido entre as partes, sem qualquer envolvimento da Administração, podendo ser observados os valores referenciais da tabela editada pelo Executivo.

§ 1º A Administração da CEASA Regional divulgará a tabela de valores dos serviços que servirá de base para a formação dos preços, permanecendo à disposição dos interessados e distribuídas nas lojas.

§ 2º Os Carregadores e Chapas deverão disponibilizar a tabela para facultar o acesso e a consulta do cliente aos preços do serviço a ser contratado.

SEÇÃO VII

DO LOCAL PARA GUARDA, MANUTENÇÃO E ESTACIONAMENTO DOS CARRINHOS

Art. 61. A Administração destinará um local apropriado para a guarda, estacionamento e manutenção dos carrinhos.

§ 1º A Administração disponibilizará instalações adequadas com banheiros e armários para os Carregadores e Chapas.

§ 2º O local de que se trata o *caput* denomina-se “Casa dos Carrinhos”, e terá horário estabelecido para funcionamento, instalações adequadas e em bom estado de conservação.

§ 3º Cabe à Associação dos Chapas e Carregadores, a fiscalização do local, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos causados nas instalações.

§ 4º A Casa dos Carrinhos terá a seguinte norma de funcionamento:

I – é proibido o trânsito em trajes inadequados na Casa dos Carrinhos;
II – o acesso à Casa dos Carrinhos é permitida somente aos Carregadores e Chapas autônomos cadastrados na Administração e que estejam em dia com suas obrigações;
III – a guarda ou retirada do carrinho é permitida exclusivamente ao seu proprietário ou pessoa autorizada pela Administração;
IV – não é permitida a guarda de objetos pessoais na Casa dos Carrinhos;
V – somente carrinhos emplacados poderão ser guardados na Casa dos Carrinhos.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 62. Constitui infração sujeita a penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal:

I - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: retenção do carrinho por 15 (quinze) dias consecutivos.

a) trabalhar embriagado, consumir ou portar bebidas alcoólicas durante o expediente de trabalho;

b) participar de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a perturbar a ordem nos entrepostos;

c) manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros;

d) desviar ou apropriar-se de mercadorias de outrem;

e) praticar atos de vandalismo;

f) desrespeitar, agredir e/ou intimidar servidores da Administração da CEASA Regional e servidores municipais, estaduais ou federais, que estiverem no exercício de suas funções;

g) abster-se de pagar por 2 (dois) meses consecutivos as tarifas que lhes são correspondentes, sem prejuízo das multas cominadas nesta Lei;

h) participar do processo de comercialização, compra e/ou venda de mercadorias no recinto da Administração da CEASA Regional.

II - INFRAÇÃO GRAVE: retenção do carrinho por 6 (seis) dias consecutivos:

a) congestionar, dolosa ou culposamente, a área de circulação de veículos e pedestres com carrinhos, inclusive nas plataformas de carregamento, estacionamento e vias internas do Mercado Livre do Produtor - MLP;

b) carregar mercadorias fora do horário de comercialização da CEASA Regional;

c) exercer as atividades estando inadimplente com as tarifas por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou não;

d) transportar mercadorias no Mercado Livre do Produtor de uma pedra para outra ou de unidades comerciais para o Mercado Livre do Produtor - MLP;

e) carregar e transportar mercadorias em quantidades superiores ou com peso acima do permitido;

f) descumprir as intimações, notificações e/ou convocações emanadas da Administração ou de quem detenha poderes para tais procedimentos;

g) aguardar serviços nas proximidades das portarias da CEASA Regional;

h) descumprir as normas de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias;

i) competir ou disputar espaço com os carros, nos cruzamentos ou travessias das pistas de rolamento;

j) conter o carrinho do carregador inscrição ou qualquer outro tipo de propaganda além da placa de identificação, salvo expressa autorização da Administração;

k) utilizar carrinhos, paleteiros e empilhadeiras não padronizadas pela CEASA Regional;

l) utilizar simultaneamente mais de um carrinho;

m) ceder, alugar ou emprestar a credencial ou o carrinho, bem como abandoná-lo fora do local apropriado;

n) circular com carrinhos nas áreas destinadas ao comércio varejista durante o horário de comercialização autorizado para o setor, ressalvados os carrinhos de compra e de metal (tipo supermercado);

o) usar uniforme com propaganda, salvo com expressa permissão da Administração;

p) desrespeitar a tabela de referência de preços para carga e descarga.

III – INFRAÇÃO LEVE: retenção do carrinho por 1 (um) dia:

a) trabalhar sem uniforme completo e adequado e/ou sem a credencial da CEASA Regional;

b) aceitar ajuda de pessoas estranhas ao serviço;

c) jogar ou atirar detritos ou mercadorias estragadas no recinto da CEASA Regional ou fora dos locais apropriados;

d) transitar com os carrinhos na contramão, nos corredores de circulação do Mercado Livre do Produtor - MLP - e nas vias externas;

e) negar ou omitir informações de seu conhecimento a terceiros, quando solicitadas por usuários ou funcionários da CEASA Regional;

f) desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado no que se refere à propaganda, publicidade e comunicação;

g) colocar mercadorias nos carrinhos acima da altura do testeiro (1,50 m);

h) guardar o carrinho em local diverso do determinado pela Administração;

i) trabalhar o chapa utilizando o carrinho;

j) trajar-se inadequadamente na casa de carrinhos;

k) guardar objetos pessoais na casa de carrinhos.

SEÇÃO IX

DA REINCIDÊNCIA

Art. 63. Consideram-se reincidentes aqueles penalizados por infração às normas previstas nesta Lei que cometerem nova infração em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A reincidência acarretará a suspensão de prestação de serviços por um período de 3 (três) dias a 35 (trinta e cinco) dias no Mercado Livre do Produtor, de acordo com os seguintes critérios:

I – cometimento de nova infração leve sendo reincidente neste tipo de infração : 3 (três) dias de suspensão;

II – cometimento de infração grave tendo sido anteriormente punido por infração leve : 9 (nove) dias de suspensão;

III – incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a grave e, posteriormente, a leve;

IV – cometimento de infração gravíssima tendo sido anteriormente punido por infração leve: 15 (quinze) dias de suspensão;

V - incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e, posteriormente, a leve;

VI – cometimento de nova infração grave sendo reincidente específico neste tipo de infração: 18 (dezoito) dias de suspensão;

VII – cometimento de infração gravíssima tendo sido anteriormente punido por infração grave: 25 (vinte e cinco) dias de suspensão;

VIII – Incide na mesma penalidade do inciso anterior se o infrator praticar primeiramente a gravíssima e, posteriormente, a grave;

IX – cometimento de nova infração gravíssima sendo reincidente neste tipo de infração – 35 (trinta e cinco) dias de suspensão.

SEÇÃO X

DO PROCEDIMENTO

Art. 64. A partir do recebimento da notificação da autuação, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, para apresentar defesa escrita perante a Administração da CEASA Regional.

Art. 65. Recebidas as razões de defesa, o procedimento será encaminhado à Comissão Disciplinar, que elaborará relatório e parecer para decisão da Direção da CEASA Regional.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar será composta por um membro da Direção da CEASA Regional, um membro da Associação dos Produtores e um membro da Associação dos Permissionários, sob a presidência do primeiro.

Art. 66. Da decisão da Administração será cientificado o autuado e os demais órgãos da Administração, sendo facultado a interposição de recurso apenas efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO XI

DA REABILITAÇÃO

Art. 67. Para que o carregador ou chapa possa voltar a efetuar suas atividades deverá apresentar à gerência ou ao Departamento de Operações a certidão que ateste o termo do prazo de suspensão eventualmente aplicado.

Art. 68. São condições para liberação do carrinho:

I - a liberação do carrinho retido deverá ser efetuada mediante o pagamento da tarifa até o 5º (quinto) dia consecutivo após o fim do prazo de suspensão e de 2 (duas) vezes o valor da tarifa estipulada, se o pagamento for feito entre o 6º (sexto) e o 15º (décimo quinto) dia após a sua retenção;

II - o carrinho retido e não procurado por seu proprietário até o 15º (décimo quinto) dia após o termo da suspensão permanecerá sob a guarda da Administração, que poderá dar-lhe o destino que melhor convier;

III - por ocasião de cada liberação, será lavrado termo, pelo agente responsável, constando os dados do carrinho, número do recibo de pagamento, dados e assinatura do receptor;

IV - será exigido do receptor documento comprobatório que prove a sua condição de proprietário do carrinho ou de empregado da empresa para a qual trabalha.

SEÇÃO XII

DA CIRCULAÇÃO

Art. 69. A circulação dos carrinhos poderá ser feita em todas as áreas internas da CEASA Regional, respeitadas as leis do trânsito, o pedestre, a propriedade particular e as normas desta Lei.

Art. 70. É proibida nas operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias a circulação no interior do Mercado Livre do Produtor - MLP - de qualquer tipo de carrinho que contrarie as disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO COMERCIANTE COMPRADOR

Art. 71. Entende-se por comerciante comprador, a pessoa física ou jurídica, que ingressar nas dependências da CEASA Regional com o objetivo de adquirir produtos ou mercadorias diretamente dos permissionários, de produtores rurais no Mercado Livre do Produtor -MLP - ou dos comerciantes sobre veículos.

Art. 72. Além da obediência ao regulamento de mercado baixado pela Administração para disciplinar o seu funcionamento, às exigências legais e normativas pertinentes, o comerciante comprador, seus prepostos ou empregados, se obrigam a:

I – reparar eventuais danos causados nas instalações da CEASA Regional ou a terceiros;

II – respeitar os servidores públicos federais, estaduais e municipais, no exercício de suas atribuições nas dependências da Ceasa Regional;

III – abster-se de participar, de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a perturbar a ordem nas dependências da CEASA Regional, assim como de manter conduta que atente contra a moral, aos bons costumes e a honra de terceiros;

IV – respeitar as regras e os horários estabelecidos para comercialização e carregamento dos produtos e funcionamento da CEASA Regional;

V – abster-se de manter contato com os produtores rurais e/ou permissionários para a realização de negócios em horários diversos dos estabelecidos pela Administração e/ou dos dias estabelecidos para a comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP -;

VI – respeitar as normas de estacionamento, abstendo-se de reservar qualquer área para esse fim como privativa;

VII – respeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação.

VIII – cadastrar-se perante a Administração para adquirir o passaporte de comprador, mediante a apresentação de carteira de identidade e CPF quando se tratar de pessoa física e o CNPJ no caso de pessoa jurídica.

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES

Art. 73. O descumprimento ao disposto no artigo anterior, bem como as demais disposições desta Lei, o comerciante comprador estará sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal:

I – advertência verbal, quando infringir qualquer norma estipulada nesta Lei;

II – advertência por escrito, quando houver reincidência;

III – suspensão por 30 (trinta) dias, em caso de o infrator ter sido advertido verbalmente e por escrito, cometer nova infração;

IV – suspensão por 90 (noventa) dias, em caso de o infrator ter sido suspenso por 30(trinta) dias, cometer nova infração;

V – suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de o infrator ter sido suspenso por 90 (noventa) dias, cometer nova infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o comerciante comprador penalizado por infração às normas previstas nesta Lei e que cometer nova infração em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO

Art. 74. A Administração ao tomar conhecimento de prática de infração por comerciante comprador, sendo este primário, será chamado perante a Administração e notificado através de autuação expressa passando a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

Art. 75. Recebidas as razões de defesa, o procedimento será encaminhado à Comissão Disciplinar, que elaborará relatório e parecer para decisão da Direção da CEASA Regional.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar será composta por um membro da Direção da CEASA Regional, um membro da Associação dos Produtores e um membro da Associação dos Permissionários, sob a presidência do primeiro.

Art. 76. Da decisão da Administração será cientificado o autuado e os demais órgãos da CEASA Regional, sendo facultado a interposição de recurso apenas efeito devolutivo no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XIV

DA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

Art. 77. A Administração poderá permitir, de acordo com os critérios fixados por ela, a utilização de espaços no âmbito da CEASA Regional para instalação de painéis, cartazes, faixas e outros tipos de publicidades ou informações institucionais, desde que não prejudiquem a atividade da empresa e dos permissionários autorizados, cabendo ao anunciante arcar com todas as despesas decorrentes da publicidade perante os órgãos competentes.

§ 1º Considera-se propaganda e publicidade toda e qualquer forma de exploração e/ou utilização de anúncios nas dependências do entreposto.

§ 2º Consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Será proibida a veiculação de propagandas de produtos que sejam considerados prejudicais à saúde, ao meio ambiente ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 4º Não será permitida a veiculação de propaganda, publicidade ou comunicação de cunho religioso, político ou ideológico nas dependências do entreposto.

§ 5º Quando se tratar de publicidade comercial, serão cobradas taxas de acordo com a lei.

CAPÍTULO XV

DAS TARIFAS

SEÇÃO I

DOS CARREGADORES AUTÔNOMOS E CHAPAS

Art. 78. O Carregador Autônomo e o Chapa credenciados pagarão tarifa mensal à Administração até o 5.° (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, destinada ao custeio de despesas, inclusive de manutenção da Casa dos Carrinhos.

§ 1º A Administração concederá tolerância até o 15º (décimo quinto) dia do mês para o pagamento da tarifa sem acréscimo de multa, correção monetária e demais encargos devidos pelo atraso, desde que o credenciado não esteja em débito com mais de uma tarifa.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a comprovação do pagamento, o autônomo cadastrado estará proibido de exercer suas atividades.

§ 3º O carregador terá seu carrinho retido pela Administração ao acumular 2 (duas) tarifas em atraso, sendo liberado somente após a quitação do débito.

§ 4º No ato do pagamento da tarifa mensal à Administração, será exigida do Carregador e do Chapa a apresentação da Credencial ou Autorização Provisória e do carnê de contribuição ao INSS, com prova de quitação do mês anterior ao da data do pagamento da tarifa.

§ 5º O Carregador ou o Chapa será responsabilizado em caso de depredação de qualquer bem patrimonial da Administração;

§ 6º Não ocorrendo a reparação do dano de que trata o parágrafo anterior no prazo de 10 (dez) dias, a Administração executará o serviço e cobrará o

valor do responsável, acrescido de correção monetária, juros e multa de 10% (dez) por cento sobre o montante.

SEÇÃO II

DO REAJUSTE DA TARIFA

Art. 79. As tarifas cobradas no Mercado Livre do Produtor serão reajustadas anualmente, em data a ser estipulada, utilizando-se o IGPM/FGV, ou outro índice que vier substituí-lo.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES COMERCIAIS

Art. 80. A permissionária pagará mensalmente tarifa de uso à Administração, de acordo com tabela constante do Anexo VI.

§ 1º A tarifa de que trata este artigo será fixada por metro quadrado e atualizada a cada 12 (doze) meses, após a assinatura do contrato, utilizando-se como fator de atualização o IGPM/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A permissionária pagará à Administração tarifa de uso da área de mezanino, à razão de 70% (setenta por cento) do resultado da multiplicação da tarifa vigente pela metragem do mezanino.

Art. 81. A permissionária reembolsará mensalmente à Administração os valores correspondentes às tarifas variáveis de águas e esgoto, de acordo com a área de cada unidade comercial, através de rateio entre as permissionárias e o Município, à razão de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

§ 1º A tarifa de fornecimento de energia elétrica das áreas comuns será rateada entre os permissionários proporcionalmente à área utilizada, deduzindo-se desta a contribuição a título de iluminação pública que ficará a cargo do permitente.

§ 2º Os permissionários do restaurante e da lanchonete são obrigados a pagar a tarifa de água e esgoto correspondente a cada unidade comercial, que será apurada através de medidor individual.

§ 3º As tarifas de fornecimento de energia elétrica, apurada através de medidor individual para cada unidade comercial, serão pagas pelo permissionário diretamente à CEMIG.

§ 4º Os valores que compõem o Condomínio, decorrentes das despesas de pessoal próprio e/ou terceirizado, diretamente envolvido nas atividades de ajardinamento, limpeza, manutenção, segurança, orientação de mercado, portaria, estacionamento de espera, estacionamento interno e controle de tráfego, serão cobrados proporcionalmente à metragem da área permitida, acrescidos da taxa de administração de 7% (sete por cento).

§ 5º O início da cobrança da tarifa de Condomínio se dará em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Art. 82. Os encargos financeiros previstos neste capítulo são devidos independentemente do funcionamento regular da permissionária e deverão ser pagos até o 5º (quinto)dia útil do mês subseqüente ao de seu vencimento, na forma e no local indicados pela Administração, com exceção das tarifas de energia elétrica e água de uso individual com medidor específico, que serão pagos diretamente às concessionárias de serviço público.

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO

Art. 83. Cabe a Administração gerir com responsabilidade, transparência e probidade o estacionamento e os recursos destinados e os arrecadados.

§ 1º Entende-se por estacionamento toda a área localizada dentro do complexo da CEASA Regional, destinada a imobilização de veículos por tempo necessário para:

I - carga e descarga, pelos permissionários: o permissionário terá livre acesso ao estacionamento para carga e descarga, devendo efetivar o cadastramento de seus veículos perante a Administração;

II - carga e descarga, pelos produtores rurais do Mercado Livre do Produtor -MLP: os produtores rurais terão livre acesso ao estacionamento para carga e descarga e está restrito aos horários estabelecidos pela Administração; logo após a operação deverá retirar o veículo do entorno do Mercado Livre do Produtor - MLP -, podendo estacionar em local designado nas dependências da CEASA Regional Patos de Minas;

III - carga e descarga, por transportadores freteiros contratados:

a) o transportador freteiro contratado pelo produtor rural terá livre acesso ao estacionamento exclusivamente para carga e descarga, devendo, após a operação, retirar imediatamente o veículo do entorno do Mercado Livre do Produtor - MLP - e das dependências da CEASA Regional; havendo interesse em negociar

carga de produtos provenientes do Mercado Livre do Produtor - MLP -, o mesmo deverá pagar o estacionamento, conforme sua categoria prevista na tabela;

b) o transportador freteiro contratado pelo permissionário terá livre acesso ao estacionamento, devendo, após a carga ou descarga, retirar imediatamente o veículo do entorno das unidades comerciais, estacionando-o em local designado pela Administração; caso se dirija ao Mercado Livre do Produtor - MLP - para carga de outros produtos, estará sujeito ao pagamento de estacionamento, de acordo com a categoria;

c) de carga, por comerciante comprador, em torno do Mercado Livre do Produtor - MLP: o comerciante comprador, para ingressar nas dependências da CEASA Regional Patos de Minas, se sujeita às disposições desta Lei e aos horários estabelecidos pela Administração, devendo pagar pela utilização do estacionamento conforme a tabela, que terá por base a capacidade do veículo;

d) de descarga, por empresas fornecedoras: a empresa fornecedora se sujeita às disposições desta Lei e aos horários estabelecidos pela Administração, e pagará pela utilização do estacionamento por veículo e por dia de comercialização, podendo contratar o serviço com pagamento mensal por veículo cadastrado perante a Administração, o que lhe assegurará, no mês contratado, o livre acesso às dependências da CEASA Regional.

§ 2º Nos dias de comercialização no Mercado Livre do Produtor -MLP - será cobrada tarifa de uso do estacionamento de acordo com tabela prevista no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO V

DA COMERCIALIZAÇÃO SOBRE VEÍCULOS

Art. 84. A comercialização sobre veículos é uma atividade realizada em local destinando para esse fim onde serão comercializados produtos “a granel”.

§ 1º O comerciante de produtos sobre veículos pagará tarifa de utilização de espaço destinado às suas atividades com base na tabela baixada por Decreto do Executivo, que será corrigida anualmente.

§ 2º O comerciante sobre veículos deverá manter conduta compatível com as normas desta Lei, sob pena de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

§ 3º O comerciante não poderá destinar parte de sua mercadoria ao Mercado Livre do Produtor - MLP - reservando a outra parte para posterior comercialização, sem recolher a tarifa devida sobre comercialização sobre veículo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Os permissionários que comercializam produtos em geral nas dependências do CEASA Regional deverão obedecer à legislação de regência.

Art. 86. É vedado:

I – o funcionamento de qualquer aparelho sonoro e serviços de alto-falantes, de modo que prejudique as operações comerciais ou interfira no desenvolvimento normal das operações gerais dos demais usuários, exceto o serviço interno de comunicação da Administração;

II – a ocupação de fachadas externas das unidades comerciais, paredes e áreas comuns, com cartazes, painéis, outdoors, ou quaisquer outros objetos em desacordo com o previsto nesta Lei;

III – a entrada e/ou permanência de pedintes ou coletores de sobras;

IV – alterar, por qualquer meio, a finalidade das permissões, especialmente quanto à introdução de novas mercadorias ou sistema de comercialização;

V – lavar as dependências das unidades comerciais com material corrosivo, e veículos, vasilhames e outros utensílios defronte às unidades comerciais e ao Mercado Livre do Produtor – MLP - (pedra);

VI – abandonar ou manter em depósito detritos, mercadorias avariadas ou em estado de deteriorização, na própria unidade comercial, na área de uso comum e nas vias públicas;

VII – utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias, além dos limites permitidos por lei;

VIII – estacionar veículos de forma que dificultem o tráfego e o manejo em torno do Mercado Livre do Produtor - MLP - (pedra), nos horários estabelecidos para descarga e carga de produtos;

IX – permanecer com veículos de qualquer espécie no entorno do Mercado Livre do Produtor - MLP - (pedra), após a descarga e carga dos produtos;

X – modificar as instalações originais, sem prévia e expressa aprovação da Administração;

XI - violar ou alterar o registro do consumo de água e/ou energia elétrica da unidade comercial permitida;

XII - permitir a permanência de funcionários de permissionários ou compradores no Mercado Livre do Produtor - MLP - (pedra), antes dos horários estabelecidos pela administração;

XIII – movimentar mercadorias entre pedras no Mercado Livre do Produtor – MLP -, caracterizando a comercialização entre produtores, antes dos horários estabelecidos pela Administração;

XIV – ingressar na CEASA Regional sem a efetiva apresentação de documentação exigida pela legislação e/ou pela Administração;

XV – efetuar a comercialização de mercadorias nas proximidades do alambrado de separação entre o estacionamento externo e o Mercado Livre do Produtor – MLP -;

XVI – desacatar, desrespeitar ou intimidar os servidores públicos federais, estaduais e municipais ou prestadores de serviços terceirizados no exercício de suas funções;

XVII – desrespeitar os horários estabelecidos para funcionamento da CEASA Regional.

Art. 87. Os pertences diversos apreendidos nas dependências da CEASA Regional e não procurados no prazo de 30 (trinta) dias receberão destinação de acordo com a sua natureza, e não serão indenizados.

Art. 88. A Administração determinará o horário de funcionamento para:

I - entrada dos permissionários, autorizados e compradores;
II - entrada e saída de veículos;
III - descarga de mercadorias;
IV - carregamento de mercadorias;
V - comercialização;
VI - saída de carregamento da CEASA.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos horários específicos para datas comemorativas ou especiais, não implicando na descaracterização do horário geral fixo.

Art. 89. A entrada de mercadorias na CEASA Regional deverá estar sempre acompanhada da respectiva nota fiscal ou romaneio, discriminando, de forma clara e correta, a origem, o produto, as quantidades, destinatário, o veículo de transporte da mercadoria e o motorista.

Art. 90. Constatado que a nota fiscal emitida pelo permissionário/produtor rural (MLP) está em desacordo com a mercadoria adquirida pelos comerciantes compradores, os primeiros serão penalizados com a aplicação de multa correspondente a infração grave;

§ 1º Caso a multa não seja quitada em até 24 (vinte e quatro) horas após a constatação do fato, a mercadoria será apreendida e direcionada para local destinado pela Administração.

§ 2º Caso situação prevista no *caput* ocorra durante o final de semana ou feriado, a multa poderá ser paga no caixa do Mercado Livre do Produtor.

§ 3º O pagamento da multa não autoriza a comercialização das mercadorias nas dependências da CEASA Regional.

Art. 91. Não será permitida a entrada de mercadoria de empresa que não esteja instalada na CEASA Regional, de acordo com as informações da nota fiscal ou romaneio.

Art. 92. É proibida a utilização das dependências da CEASA Regional como moradia.

Art. 93. É proibido fazer uso de patins, patinetes, bicicletas, motocicletas e skates no interior dos pavilhões, inclusive nas plataformas, salvo mediante expressa autorização da Administração.

Art. 94. É proibido transitar com animais de qualquer espécie e utilização de veículos de tração animal nas dependências da CEASA Regional, salvo mediante expressa autorização da Administração.

Parágrafo único. Será permitida a presença de polícia montada, cães utilizados em policiamento ostensivo e “cães-guia” para pessoas com deficiência.

Art. 95. O Departamento Financeiro da CEASA Regional será o responsável pela planilha de reajuste do valor da multa teto, segundo o índice do IGPM/FGV, que deverá ocorrer no mês de janeiro de cada ano, mediante Decreto do Executivo.

Art. 96. A arrecadação proveniente das multas por infrações as normas desta Lei será destinada ao Fundo de Desenvolvimento da CEASA Regional.

§ 1º A aplicação dos valores disponíveis no fundo será definida entre a Administração e a Secretaria Municipal e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os projetos que forem apresentados à Administração com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos usuários da CEASA, serão analisados pela Administração juntamente com a Comissão Permanente de Regulamento de Mercado.

Art. 97. A Comissão Permanente de Regulamento de Mercado acompanhará a aplicação, possíveis mudanças e atualização do Regulamento de Mercado, bem como o julgamento e normatização dos casos omissos.

Art. 98. As comunicações aos Carregadores e Chapas serão efetuadas por correspondência personalizada, circulares afixadas em locais apropriados, quadro de avisos ou encaminhamento à Associação dos Carregadores e Chapas reconhecida pela Administração.

Art. 99. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Lei é atribuição dos servidores públicos lotados na Administração da CEASA Regional, sendo obrigação da autoridade ou do servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade noticiar o fato à Administração para adoção das medidas para a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, a ampla defesa e o contraditório ao indiciado.

Art. 100. Eventuais dúvidas ou litígios serão dirimidos no foro desta Comarca de Patos de Minas.

Art. 101. Fica revoga a Lei nº 2.084, de 14 de novembro de 1985, e os Decretos nºs 897, de 21 de maio de 1987 e 901, de 25 de maio de 1987.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de novembro de 2010, 122º ano da República e 142º ano do Município.

Maria Beatriz de Castro Alves Savassi
Prefeita Municipal

Neide Maria Pereira Miquelanti
Secretária Municipal de Governo

Francisco José Moura de Mendonça
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

João Alfredo Costa de Campos Melo
Procurador Geral do Município

A N E X O I

BASE DE CÁCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS NA CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS

1. PREMISSA ADOTADA – os valores a serem adotados como multa foram definidos com o objetivo de se auxiliar o processo de respeito às normas que regulam o funcionamento da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS;

2. MULTAS - as multas se baseiam em 3 (três) níveis de gravidade, sendo elas: leve, grave e gravíssima.

3. A MULTA TETO - será a base para o cálculo das infrações tanto para o MLP quanto para as lojas/boxes. O valor inicial é de R$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), atualizadas anualmente.

4. São definidas as multas leves, graves e gravíssimas para unidades comerciais e módulos (pedra), dadas pela equação seguinte:

Multa leve = Valor da Multa Teto x 0,1

Multa grave = Valor da Multa Teto x 0,4

Multa gravíssima = Valor da Multa Teto x 1,0

A N E X O II

TABELA DE VALORES DO ESTACIONAMENTO DA CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS

DESTINATÁRIO	TIPO DE VEÍCULO	VALOR DIÁRIA	VALOR CARTÃO MENSAL
Comerciante comprador	Motocicleta	R$ 2,00	-
	Veículo leve (até 500 kg)	R$ 3,00	-
	Veículo Médio (de 501 kg a 4.000 kg)	R$ 4,00	-
	Veículo Pesado (acima de 4.000 kg)	R$ 5,00	-
Comércio sobre veículos	Veículo leve até (500 kg)	R$ 32,00	-
	Veículo Médio (de 501 kg a 4.000 kg)	R$ 60,00	-
	Veículo Pesado (acima de 4.000 kg até 7.000 kg)	R$ 80,00	-
	Veículo com mais de 7.000 kg	R$ 110,00	-
Empresas (para entrega de produtos)	Veículo até 1.000 kg	R$ 10,00	-
	Veículo acima de 1.000 kg	R$ 15,00	-
	Qualquer Veículo	-	R$ 100,00 (valor por veículo)

A N E X O III

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CONTRATO E/OU REGULAMENTO DE MERCADO PARA OS PERMISSIONÁRIOS

Ordem	Infração	Contrato de Permissão de Uso Remunerado	Regulamento de Mercado	Valor Em R$
01	Não manter a área objeto desta permissão e as que lhe dão acesso, em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Cláusula 12ª, alínea "a"	Art. 15, inc. I Art. 16, inc. II, alínea "o"	496,00
02	Exercer atividades ilícitas, bem como estocar e/ou comercializar produtos proibidos por lei, tóxicos, explosivos, poluentes ou comprometedores à saúde pública, salvo aqueles portadores de embalagens próprias e mediante uso de instalações adequadas, aprovadas pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Cláusula 12ª, alínea "b"	Art. 15, inc. II Art. 16, inc. I, alínea "o"	1.240,00
03	Dar destinação diversa à área objeto da permissão de uso, sem a prévia e expressa autorização da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Cláusula 12ª, alínea "c"	Art. 15, inc. III Art. 16, inc. I, alínea "p"	1.240,00
04	Empregar em seu serviço, pessoal inidôneo ou não dar a eles ciência das normas de conduta editadas pela Administração.	Cláusula 12ª, alínea "d"	Art. 15, inc. IV Art. 16, inc. II, alínea "p"	496,00
05	Não observar, no exercício de sua atividade, os horários de funcionamento fixados pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS ou autoridade competente.	Cláusula 12ª, alínea "e"	Art. 15, inc. V Art. 16, inc. II, alínea "g"	496,00

06	Não submeter-se à fiscalização da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, no tocante ao cumprimento das exigências das Normas do Regulamento da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Cláusula 12ª, alínea “f”	Art. 15, inc. VI Art. 16, inc. I, alínea “q”	1.240,00
07	Negar-se a fornecer dados estatísticos sobre a comercialização e a prestar outras informações que a Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS julgar necessárias ao seu controle e oportuna divulgação, assegurado o sigilo da PERMISSIONÁRIA.	Cláusula 12ª, alínea “g”	Art. 15, inc. VII Art. 16, inc. II, alínea “l”	496,00
08	Deixar de contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio, inundação ou outro evento danoso relativo à unidade comercial objeto da permissão, às mercadorias e equipamentos, de sua posse, devendo a CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS figurar como beneficiária.	Cláusula 12ª, alínea “h”	Art. 15, inc. VIII Art. 16, inc. I, alínea “v”	1.240,00
09	Dar como garantia de contratos ou compromissos perante terceiros os direitos decorrentes desta permissão, sendo nula de pleno direito qualquer promessa ou avença neste sentido.	Cláusula 12ª , alínea “I”	Art. 15, inc. IX Art. 16, inc. I, alínea “v”	1.240,00
10	Manter a loja fechada por mais de 15 (quinze) dias sem motivo justificado e comprovado.	Cláusula 12ª, alínea “j”	Art. 15, inc. X Art. 16, inc. I, alínea “s”	1.240,00
11	Equipar a área concedida em desacordo com a finalidade a que se destina a legislação em vigor, especialmente a sanitária e a de segurança, assumindo todas as obrigações decorrentes desta.	Cláusula 12ª, alínea “k”	Art. 15, inc. XI Art. 16, inc. I, alínea “t”	1.240,00

12	Expor ou estocar mercadoria além da área concedida.	Cláusula 12ª, alínea “l”	Art. 15, inc. XII Art. 16, inc. II, alínea “m”	496,00
13	Permitir que seus empregados estejam sem uniformes, sem identificação da empresa para a qual trabalham ou sem crachá.	Cláusula 12ª, alínea “m”	Art. 15, inc. XIII Art. 16, inc. III, alínea “f”	124,00
14	Deixar de pagar todo e qualquer tributo incidente sobre a unidade comercial ou comércio ali exercido, do sistema de lançamento ou cobrança, pontualmente.	Cláusula 12ª, alínea “n”	Art. 15, inc. XIV Art. 16, inc. II, alínea “n”	496,00
15	Realizar quaisquer obras nas áreas permitidas sem a aprovação prévia dos projetos pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Cláusula 12ª, alínea “n” § 2º	Art.15, inc. XV § 2º Art. 16, inc. I, alínea “i”	1.240,00
16	Não pagar os tributos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras incidentes sobre a área ocupada e inerente à sua atividade.	Cláusula 12ª, alínea “n” § 3º, inc. I	Art. 16, inc. II, alínea “n”	496,00
17	Não reparar os eventuais danos ocorridos na área objeto da permissão e suas instalações ou à de terceiros por parte da PERMISSIONÁRIA, seus empregados e prepostos, independentemente da existência de culpa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.	Cláusula 12ª, alínea “n” § 3º, inc. II	Art. 15, inc. XV Art. 16, inc. I, alínea “u”	1.240,00
18	Não manter a área objeto da permissão de uso em perfeitas condições de uso, com todas as suas instalações em perfeito funcionamento.	Cláusula 12ª, alínea “n” § 3º, inc. III	Art. 16, inc. II, alínea “o”	496,00
19	Desrespeitar, agredir e/ou intimidar funcionários da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, que estiverem no exercício de suas atribuições.	-	Art. 16, inc. I, alínea “a”	1.240,00

20	Praticar atos que impliquem em depredação do patrimônio público.	-	Art. 16, inc. I, alínea “b”	1.240,00
21	Participar de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem nas dependências da CEASA REGIONAL PATOS E MINAS, assim como manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros.	-	Art. 16, inc. I, alínea “c”	1.240,00
22	Violar o registro do consumo da água e energia elétrica da unidade comercial.	-	Art. 16, inc. I, alínea “d”	1.240,00
23	Acender/queimar fogos de artifício, sob qualquer pretexto.	-	Art. 16, inc. I, alínea “e”	1.240,00
24	Armazenar e comercializar produtos explosivos, inflamáveis, tóxicos e poluentes, fora das especificações técnicas emitidas pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS e legislação pertinente.	-	Art. 16, inc. I, alínea “f”	1.240,00
25	Exercer atividades que caracterizem infrações penais previstas pela legislação em vigor.	-	Art. 16, inc. I, alínea “g”	1.240,00
26	Sublocar a área permitida.	-	Art. 16, inc. I, alínea “h”	1.240,00
27	O não pagamento por 02 (dois) meses consecutivos das tarifas que lhes são correspondentes, sem prejuízo das multas cominadas neste Regulamento.	-	Art. 16, inc. I, alínea “j”	1.240,00
28	Descumprir as citações, intimações, notificações e/ou convocações emanadas pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS ou por quem esta der poderes para tais procedimentos.	-	Art. 16, inc. I, alínea “k”	1.240,00

29	Manter contato com o produtor rural para a realização de negócios, antes dos horários estabelecidos pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, nos dias estabelecidos para a comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP -.	-	Art. 16, inc. I, alínea “l”	1.240,00
30	Usar outras dependências da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, com exceção da unidade comercial a ele permitida, para preparação e seleção de produtos a serem comercializados.	-	Art. 16, inc. I, alínea “m”	1.240,00
31	Solicitar aos produtores rurais, que comercializam no Mercado Livre do Produtor - MLP -, que selecionem produtos para a sua aquisição ou outro fim.	-	Art. 16, inc. I, alínea “n”	1.240,00
32	Comercializar e/ou armazenar produtos não previstos no Contrato de Permissão de Uso.	-	Art. 16, inc. II, alínea “a”	496,00
33	Ocupar área não permitida, em desacordo com o Contrato de Permissão de Uso, do presente Regulamento, bem como das portarias e resoluções.	-	Art. 16, inc. II, alínea “b”	496,00
34	Não efetuar o recolhimento de resíduos, tais como: palhas, capim, papel, papelão, madeira, plástico, borracha, metais.	-	Art.16, inc. II, alínea “c”	496,00
35	Despejar resíduos fora do local destinado pela CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	-	Art. 16, inc. II, Alínea “d”	496,00
36	Utilizar-se de panfletos, faixas, placas e aparelhos de som para manifestações/divulgações de eventos e de produtos sem autorização, por escrito da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	-	Art. 16, inc. II, alínea “e”	496,00
37	Contratar serviços do carregador/chapa autônomos sendo que o mesmo esteja com o cadastro desatualizado ou não tenha cadastro.	-	Art. 16, inc. II, alínea “f”	496,00

38	Desrespeitar os horários estabelecidos para funcionamento da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	-	Art. 16, inc. II, alínea “g”	496,00
39	Manter veículos em frente à área da unidade comercial e nas outras dependências internas do CEASA como depósito de embalagens, beneficiamento e comercialização de produtos.	-	Art. 16, inc. II, alínea “q”	496,00
40	Permitir o uso indevido da unidade comercial como dormitório ou como depósito de carrinhos/mercadorias de terceiros.	-	Art. 16, inc. II, alínea “h”	496,00
41	Manter o produto de gênero alimentício em condições inadequadas de armazenamento e comercialização, conforme legislação brasileira vigente.	-	Art. 16, inc. II, alínea “l”	496,00
42	Receber mercadoria destinada a outra empresa, expressa em nota fiscal ou romaneio, estabelecida na Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	-	Art. 16, inc. II, alínea “j”	496,00
43	Comercializar embalagens usadas de madeira e papelão.	-	Art. 16, inc. II, alínea “k”	496,00
44	Comercializar produtos utilizando embalagens em desacordo com as normas técnicas vigentes no mercado.	-	Art. 16, inc. III, alínea “a”	124,00
45	Higienizar veículos, produtos, embalagens e equipamentos em local não autorizado.	-	Art. 16, inc. III, alínea “b”	124,00
46	Depositar resíduos nos locais destinados pela CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS além da capacidade de uso e/ou trazer resíduos de fora.	-	Art. 16, inc. III, alínea “c”	124,00
47	Reservar qualquer área para estacionamento de veículos como área privativa.	-	Art. 16, inc. III, alínea “d”	124,00

48	Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação.	-	Art. 16, inc. III, alínea “e”	124,00

OBSERVAÇÕES:

01 - Na infração às normas do Regulamento de Mercado e/ou do Contrato, independentemente da advertência verbal e/ou escrita ao infrator, a Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS autuará, aplicando a multa correspondente.

02 - As multas aos PERMISSIONÁRIOS serão incluídas, para quitação, nos boletos mensais.

A N E X O IV

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DE MERCADO PARA OS PRODUTORES RURAIS DO MLP – MERCADO LIVRE DO PRODUTOR

Ordem	Infração	Regulamento de Mercado	Valor Em R$
01	Desrespeitar, agredir e/ou intimidar o funcionário da Administração, que estiver no exercício de suas atribuições na CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 29, inc. I, alínea “a”	1.240,00
02	Soltar bombas e/ou fogos de artifícios.	Art. 29, inc. I, alínea “b”	1.240,00
03	Comercializar produtos que não constem no atestado de produção emitido pela EMATER MG.	Art. 29, inc. I, alínea “c”	1.240,00
04	Causar dano ao patrimônio da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 29, inc. I, alínea “d”	1.240,00
05	Praticar atos de vandalismo.	Art. 29, inc. I, alínea “e”	1.240,00
06	Participar de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem nas dependências da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, assim como manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros.	Art. 29, inc. I, alínea “f”	1.240,00
07	O não pagamento por dois meses consecutivos das tarifas que lhes são correspondentes, sem prejuízo das multas cominadas neste Regulamento.	Art. 29, inc. I, alínea “g”	1.240,00
08	Descumprir as citações, intimações, notificações e/ou convocações emanadas pela Administração ou por quem esta der poderes para tais procedimentos.	Art. 29, inc. I, alínea “h”	1.240,00
09	Usar as dependências da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, em qualquer momento, sobretudo do Mercado Livre do Produtor - MLP -, para preparação e seleção de produtos a serem comercializados.	Art. 29, inc. I, alínea “I”	1.240,00

10	Manter contato com comerciante comprador e/ou permissionários para a realização de negócios, antes dos horários estabelecidos pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, nos dias estabelecidos para a comercialização no Mercado Livre do Produtor - MLP -.	Art. 29, inc. I, alínea “j”	1.240,00
11	Comercializar sobre veículo produtos não autorizados.	Art. 29, inc. II, alínea “a”	496,00
12	Adulterar romaneios.	Art. 29, inc. II, alínea “b”	496,00
13	Revender mercadorias.	Art. 29, inc. II, alínea “c”	496,00
14	Vender produtos abaixo do padrão indicado no rótulo do detentor da mercadoria ou com ausência de rótulo.	Art. 29, inc. II, alínea “d”	496,00
15	Acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas.	Art. 29, inc. II, alínea “e”	496,00
16	Comercializar mercadorias no MLP sem o documento hábil de entrada.	Art. 29, inc. II, alínea “f”	496,00
17	Manter o produto de gênero alimentício em condições inadequadas de armazenamento e comercialização, conforme legislação brasileira vigente.	Art. 29, inc. II, alínea “g”	496,00
18	Utilizar documentação exigida pela Administração estando a mesma vencida.	Art. 29, inc. III, alínea “a”	124,00
19	Abandonar mercadorias nas áreas (pedra), após o término da comercialização, salvo se fizer doação para entidades filantrópicas.	Art. 29, inc. III, alínea “b”	124,00
20	Não cumprir os horários de comercialização.	Art. 29, inc. III, alínea “c”	124,00
21	Consumir bebidas alcoólicas, estando o agente no exercício das atividades de comércio.	Art. 29, inc. III, alínea “d”	124,00
22	Ocupar as áreas de carga e descarga com a finalidade de estacionamento.	Art. 29, inc. III, alínea “e”	124,00
23	Permanecer com pessoas não autorizadas a comercializar nas áreas permitidas para a venda de mercadoria.	Art. 29, inc. III, alínea “f”	124,00
24	Utilizar os corredores de circulação para exposição e venda de mercadoria.	Art. 29, inc. III, alínea “g”	124,00
25	Beneficiar, processar e descartar mercadorias na área de comercialização.	Art. 29, inc. III, alínea “h”	124,00
26	Utilizar as áreas de comercialização sem a autorização da gerência do Mercado Livre do Produtor – MLP.	Art. 29, inc. III, alínea “I”	124,00

27	Vender produtos agro-industriais sem embalagem e identificação.	Art. 29, inc. III, alínea “j”	124,00
28	Comercializar mercadorias destinadas ao MLP antes da descarga.	Art. 29, inc. III, alínea “k”	124,00
29	Carregar mercadorias nos carrinhos antes do horário estabelecido.	Art. 29, inc. III, alínea “l”	124,00
30	Contratar carregadores e/ou chapas não credenciados pela Administração.	Art. 29, inc. III, alínea “m”	124,00
31	Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação.	Art. 29, inc. III, alínea “n”	124,00
32	Ceder a área permitida no todo ou em parte a pessoa não autorizada.	Art. 29, inc. I, alínea “k”	1.240,00
33	Expor e vender por atacado no varejão.	Art. 29, inc. I, alínea “l”	1.240,00
34	Utilizar equipamentos fora do padrão.	Art. 29, inc. I, alínea “m”	1.240,00
35	Utilizar e/ou armazenar qualquer tipo de produto em local não permitido.	Art. 29, inc. I, alínea “n”	1.240,00
36	Usar das vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 29, inc. II, alínea “h”	496,00
37	Atrair clientes com gritos.	Art. 29, inc. III, alínea “o”	124,00
38	Comercializar produtos sem o uso de placa de preço no tamanho exigido pela legislação específica.	Art. 29º, III, p	124,00
39	Usar churrasqueira a carvão	Art. 29, inc. III, alínea “q”	124,00
40	Instalar nas áreas permitidas qualquer tipo de equipamento sem a autorização da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS	Art. 29, inc. I, alínea “o”	1.240,00
41	Abandonar no local resíduos da comercialização, bem como a não retirada de seus pertences após o horário estabelecido	Art. 29, inc. II, alínea “I”	496,00
42	Ausentar-se por mais de 04 (quatro) dias consecutivos de comercialização, sem justificar-se perante à Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 29, inc. II, alínea “j”	496,00
43	Desrespeitar os horários determinados para entrada e saída de veículos e descarga de mercadorias.	Art. 29, inc. I, alínea “q” Art. 88, incisos II e III	1.240,00

OBSERVAÇÕES:

01 – Na infração às normas do Regulamento de Mercado e ou do Contrato, independentemente da advertência verbal e/ou escrita ao infrator, a Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS autuará, aplicando a multa correspondente.

02 – As multas aos PRODUTORES RURAIS DO MLP – MERCADO LIVRE DO PRODUTOR deverão ser quitadas junto ao caixa da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.

A N E X O V

TABELA DE VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DE MERCADO PARA OS CARREGADORES AUTÔNOMOS E CHAPAS

Ordem	Infração	Regulamento de Mercado	Valor Em R$
01	Aguardar serviços nas proximidades das portarias da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. II, alínea “g”	496,00
02	Desacatar as normas de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias.	Art. 62, inc. II, alínea “h”	496,00
03	Colocar mercadorias nos carrinhos acima da altura do testeiro (1,50 m).	Art. 47, inc. III Art. 62, inc. II, alínea “h”	124,00
04	Competir ou disputar espaço com os carros, nos cruzamentos ou travessias das pistas de rolamento.	Art. 62, inc. II, alínea “I”	496,00
05	Participar do processo de comercialização, compra e/ou venda, de mercadorias no recinto da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. I, alínea “h”	1.240,00
06	Desrespeitar a tabela de referência de preços para carga e descarga.	Art. 62, inc. II, alínea “p”	496,00
07	Guardar o carrinho em local diverso do determinado pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. III, alínea “g”	124,00
08	Trabalhar com o carrinho (proibido somente para o Chapa)	Art. 62, inc. III, alínea “I”	124,00
09	Conter o carrinho do carregador inscrição ou qualquer outro tipo de propaganda, salvo se expressamente autorizado pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, salvo a placa de identificação, fixada pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. II, alínea “j”	496,00
10	Utilizar-se de outros tipos de carrinhos, que não os padronizados pela CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, bem como paleteiros e empilhadeiras.	Art. 62, inc. II, alínea “k”	496,00
11	Utilizar-se de mais de um carrinho ao mesmo tempo.	Art. 62, inc. II, alínea “l”	496,00

12	Ceder, alugar ou emprestar a credencial ou o carrinho, bem como abandoná-lo fora do local apropriado	Art. 62, inc. II, alínea “m”	496,00
13	Circular com carrinhos nas áreas destinadas ao comércio varejista durante o horário de comercialização autorizado para o setor – exceto os carrinhos de compra e de metal (tipo supermercado).	Art. 62, inc. II, alínea “n”	496,00
14	Usar uniforme com propaganda, salvo com expressa permissão da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. II, alínea “o”	496,00
15	Trajar-se inadequadamente na casa de carrinhos.	Art. 62, inc. III, alínea “j”	124,00
16	Guardar objetos pessoais na casa de carrinho.	Art. 62, inc. III, alínea “k”	124,00
17	Trabalhar embriagado consumir ou portar bebidas alcoólicas durante o trabalho.	Art. 62, inc. I, alínea “a”	1.240,00
18	Participar de qualquer maneira, de reuniões, aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem nos entrepostos, assim como manter conduta que atente contra a moral, os bons costumes, a honra e a boa fama de terceiros;	Art. 62, inc. I, alíneas “b” e “c”	1.240,00
19	Desviar ou apropriar-se de mercadorias dos outros.	Art. 62, inc. I, alínea “d”	1.240,00
21	Praticar atos de vandalismo.	Art. 62, inc. I, alínea “e”	1.240,00
22	Desrespeitar, agredir e/ou intimidar servidores da Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, servidores federais ou estaduais, que estiverem no exercício de suas atribuições na CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. I, alínea “f”	1.240,00
23	Não pagar por dois meses consecutivos das tarifas que lhes são correspondentes, sem prejuízo das multas cominadas neste Regulamento.	Art. 62, inc. I, alínea “g”	1.240,00
24	Congestionar imprudentemente a área de circulação de veículos e pedestres com carrinhos, inclusive nas plataformas e MERCADO LIVRE DO PRODUTOR – MLP.	Art. 62, inc. II, alínea “a”	496,00
25	Carregar mercadorias fora do horário de comercialização da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. II, alínea “b”	496,00
26	Exercer as atividades, estando em atraso com o pagamento das tarifas por mais de 02 meses.	Art. 62, inc. II, alínea “c”	496,00

27	Transportar mercadorias no Mercado Livre do Produtor de uma área para outra ou de UNIDADES COMERCIAIS para o Mercado Livre do Produtor.	Art. 62, inc. II, alínea “d”	496,00
28	Carregar e transportar mercadorias em quantidades superiores ou com peso acima do permitido, conforme Art. 47 do Regulamento de Mercado.	Art. 47, inc. II e III Art. 62, inc. III, alínea “g”	124,00
29	Descumprir as citações, intimações, notificações e/ou convocações emanadas pela Administração da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS ou por quem esta der poderes para tais procedimentos.	Art. 62, inc. II, alínea “f”	496,00
30	Trabalhar sem uniforme completo e adequado e/ou sem a credencial da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. III, alínea “a”	124,00
31	Ser auxiliado por pessoas estranhas ao serviço.	Art. 62, inc. III, alínea “b”	124,00
32	Jogar ou atirar detritos ou mercadorias estragadas no recinto da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS, fora dos locais apropriados.	Art. 62, inc. III, alínea “c”	124,00
33	Transitar com os carrinhos na contramão, nos corredores de circulação do Mercado Livre do Produtor e nas vias externas.	Art. 62, inc. III, alínea “d”	124,00
34	Negar ou omitir informações de seu conhecimento a terceiros, quando solicitadas por usuários ou funcionários da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS.	Art. 62, inc. III, alínea “e”	124,00
35	Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação.	Art. 62, inc. III, alínea “f”	124,00

A N E X O VI

TABELA DE TARIFAS

Tarifa	Unidade	Valor Em R$	Venci-mento
Tarifa de Uso (Permissionários) para lojas de 64 m2	m²/mês	10,94	Dia 05
Tarifa de Uso (Permissionários) para lojas de 128 m2	m²/mês	9,30	Dia 05
Tarifa de Manutenção (Carregadores autônomos e Chapas)	mês	25,00	Dia 15
Cadastramento, credenciamento, renovação de cadastro e renovação de credenciamento para quaisquer usuários da CEASA REGIONAL PATOS DE MINAS	Unid.	15,00	No dia
Tarifa para alteração contratual	Unid.	20% valor do lance	No dia
Ambulante (botina, relógio, CD, chapéu, etc.)	dia	10,00	No dia
Romaneio de entrada (bloco com 25 jogos)	Unid.	5,00	No dia
Romaneio de entrada (bloco com 50 jogos)	Unid.	10,00	No dia
Romaneio de entrada (folha avulsa)	Unid.	2,00	No dia
Módulos MLP PEDRA (carnê com 5 fls.)	Unid.	50,00	No dia
Módulo MLP PEDRA (folha avulsa)	Unid.	10,00	No dia
Liberação de produtos apreendidos Unid.	Unid.	5,00	No dia
Uso do Chuveiro	Unid.	3,00	No dia
0Liberação de produtos (cereais, hortifrutigranjeiros, etc.)	Unid.	7,00	No dia
Liberação de materiais (carrinhos, mobiliários, etc.)	Unid.	27,00	No dia

O produtor não pode ser comprador no MLP